DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12916/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16648/2014
PROTOCOLO	: 1548789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 014/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.053,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 110/2014** - (fls. 7-10) e os atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 096/2016* julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Convite nº 014/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de brinquedos educativos de primeira linha, para atender a Rede Municipal de Educação de Japorã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.053,50 (trinta e dois mil cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 8).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido entre 08/08/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 8).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 11648/2016* - (fls. 40-44).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17764/2016* - (fls. 45-47) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, *com ressalva* quanto ao *não envio do Subanexo XVII*, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável *"pela falta de remessa do Subanexo XVII e pela intempestiva de documentos de 3ª fase a esta Corte de Contas".*

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Convite nº 014/2014* foi julgado legal e regular, com ressalva, através da *Decisão Singular ICN nº 096/2016* julgou regular e legal, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de brinquedos educativos de primeira linha, para atender a Rede Municipal de Educação de Japorã/MS, no valor de R$ 32.053,50 (trinta e dois mil cinquenta e três reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido entre 08/08/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no contrato - (fls. 7-10).

Anote-se que o Subanexo XVII, exigência da IN/TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a esta Corte de Contas, traduzindo-se em falha de natureza meramente

formal na medida em que não causou dano ao erário público e nem à análise do feito.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 32.053,50
Valor Final Contratado	R$ 32.053,50
Valor Empenhado	R$ 32.053,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.053,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.053,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 43) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2014*, celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Deusdete Henrique Dias* (CNPJ/MF nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2014*, celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Deusdete Henrique Dias* (CNPJ/MF nº 01.703.762/0001- 17), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 46), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização*

do Contrato Administrativo nº 110/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao(s) responsável(eis), nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, *pela falta de remessa do Subanexo XVII*;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos podem ser considerados legal e regular, pois realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pelo não envio do Subanexo XVII, infringindo disposição contida na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face dos defeitos apontados e, observando que o fato não causou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 110/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Deusdete Henrique Dias,** CNPJ/MF n.º 01.703.762/0001-17, representada pelo Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF nº 239.672.509-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator